



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 173/2022/GPBCN

Bom Despacho, 06 de maio de 2.022.

À Sua Excelência Senhor
Vereador Vinícius Pedro Tavares de Araújo
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro
35.630-034 – Bom Despacho-MG

Recel. em 06/05/22
Urainely Andrade

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Bom Despacho o Programa de Regularidade Fiscal – REFIS-2022, que possibilitará o recebimento de créditos tributários e não tributários com desconto de juros e multas.

Senhor Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei Complementar, que autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Bom Despacho o Programa de Regularidade Fiscal – REFIS-2022, para fins de recebimento de créditos tributários e não tributários com desconto de juros e multas.

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado decorre da necessidade de criar possibilidades de arrecadação dos débitos do município em face de contribuintes que se encontram em atraso com suas obrigações tributárias e não tributárias, visando proporcionar a regularidade fiscal e retomada do crescimento.

Diante do cenário de Pandemia oriunda da Covid-19, vários contribuintes tiveram suas fontes de rendas comprometidas, com perda de empregos e fechamentos de comércios e outros casos de redução da renda.

O Município entende ser necessário estabelecer um programa que permita e incentive os contribuintes a cumprir com suas obrigações tributárias e não tributárias.

Ademais, é de conhecimento notório que a pandemia provocada pelo Covid-19 causa incertezas quanto à manutenção dos empregos, das atividades empresariais e de prestação de serviços. Neste cenário, os contribuintes diante da insegurança acabam por deixar suas obrigações fiscais em segundo plano, dando prioridade a outros custos.

É sabido que a Covid-19 resultou diretamente em inúmeros prejuízos para as atividades econômicas do município, e ainda hoje esses efeitos colaterais persistem em razão do cenário de instabilidades econômicas.

Desta forma, é necessária a criação e implantação de meios de arrecadação para que o contribuinte consiga estar em dia com suas obrigações e, paralelamente, o município não entre em colapso devido a redução da receita.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Destaca-se que o presente projeto de Lei Complementar tem por finalidade secundária proporcionar redução nas penalidades de juros e multa para que os cidadãos e empresas, atingidas por crises financeiras, possam colocar em dia seus compromissos, evitando assim graves consequências do protesto, bem como do Processo Judicial de Execução Fiscal.

Ressalta-se que as condições de parcelamentos adstritos à concessão de descontos nos encargos moratórios poderão atenuar às despesas que o cidadão tem de arcar. Também há que se considerar que a proposição trará efeitos imediatos e concretos, com reflexos positivos na arrecadação, sem a necessidade de aplicação de medidas coercitivas. Possibilitando, assim, um modo mais ágil e econômico para recuperação de créditos que, com o peso da carga dos juros e multas dificilmente seriam adimplidos de forma voluntária.

Porquanto, o programa apresentado atende ao princípio da Gestão Fiscal, uma vez que efetivará a arrecadação dos tributos além de manter o equilíbrio das contas públicas, entre a receita e a despesa.

Cabe lembrar, por oportuno, que pela proposta não haverá nenhuma renúncia a tributos, concedendo-se descontos apenas no montante lançado a título de juros e multa de mora, ressaltando-se que a medida ora proposta é de caráter geral e beneficia a todos os contribuintes que se encontram na mesma condição de inadimplência, em montante não superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), não ofendendo o princípio da isonomia, estampado no artigo 150, inciso II da Constituição Federal.

É certo que o Protesto Extrajudicial e a Ação Judicial de Execução Fiscal são medidas autorizadas pelo Código Tributário, e continuarão sendo utilizadas pela Administração em caso de inadimplência do contribuinte com o Município, sendo no descumprimento do parcelamento de Refis, em débitos que não se adequem aos requisitos deste programa ou posteriores ao fim da vigência e aplicabilidade desta Lei.

Desta forma, e considerando o relevante interesse público, encaminho o anexo Projeto de Lei Complementar para apreciação, discussão e votação na urgência que a medida exige.

BERTOLINO DA COSTA NETO:
50700553649
Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649
CN: C=BR, OU=UFMG, OU=Assinatura Certificada, OU=Assinatura de BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649
Serial: 253214153300110, OU=Certificado de Assinatura de BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649
Versão: 1.0.0.0 e autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.05.09 10:25:14-0300
Versão: 1.1.2.1



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Projeto de Lei Complementar 07/2022

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Regularidade Fiscal – REFIS, para fins de recebimento de créditos tributários e não tributários com desconto de juros e multas.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87, encaminha o presente Projeto de Lei Complementar para posterior tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o **“Programa de Regularidade Fiscal – REFIS”** destinado a promover a regularização de créditos municipais, sejam de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Em caráter de absoluta excepcionalidade, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a negociar com descontos em juros e multa, nos percentuais abaixo especificados, os créditos consolidados de acordo com a legislação em vigor, vencidos, que não ultrapassem o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a realizar-se da seguinte forma:

I – à vista, com desconto de 100% (cem por cento) nos juros e multa para pagamento em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei;

II – em até 12 (doze) parcelas mensais com desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros e multa;

III – em até 24 (vinte e quatro) meses, com desconto de 60% (sessenta por cento) nos juros e multa;

§1º Não serão admitidas parcelas com o valor menor a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e nem inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

§2º A primeira parcela vencerá 10 (dez) dias após a data da concessão do parcelamento e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 3º O parcelamento não poderá exceder 24 (vinte e quatro) meses.

§4º Aplica-se o caput à pessoas jurídicas ou físicas e correspondem aos créditos que já tenham sido objeto de anterior parcelamento, bem como aos denunciados espontaneamente pelo contribuinte.

§5º Poderão aderir os devedores que já tiveram parcelado seu débitos, hipótese em que considerar-se-á, para os efeitos desta Lei, a soma das parcelas restantes, devidamente atualizadas, importando a opção pelos benefícios da presente lei em desistência do acordo original de parcelamento.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



§6º os descontos previstos nesta lei não se acumulam com quaisquer outros descontos, abatimentos, reduções de valor ou benefícios concedidos ao pagamento à vista ou parcelado de dívidas, previstos na legislação municipal e não se aplicam aos créditos:

I – De natureza contratual e os decorrentes de lei editada fora do âmbito de competência do Município.

II – Do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal.

Art. 3º Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, em processos de execução fiscal, para que o contribuinte possa usufruir dos benefícios do programa ora instituído postular a consequente extinção ou suspensão da ação, deverá arcar, também, com o pagamento de custas, taxas, honorários de sucumbência arbitrados judicialmente, ou caso ainda não arbitrados, pelo percentual de 10% sobre o valor apurado e demais ônus decorrentes do Processo Judicial.

Parágrafo único. Nas execuções fiscais que foram embargadas pelos Contribuintes, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à renúncia dos Embargos, reconhecimento da dívida e ao pagamento das custas, taxas processuais e honorários advocatícios pelo percentual de 10% sobre o valor apurado, quando for o caso.

Art. 4º Poderão valer-se dos benefícios desta Lei os cidadãos que apresentaram defesas ou recursos administrativos, desde que deles renunciem formalmente.

Art. 5º A adesão ao REFIS-2022 se dará mediante assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, e nas hipóteses de débitos em execução fiscal se dará mediante assinatura de Termo de Acordo Judicial, pelo próprio contribuinte ou seu procurador constituído.

Parágrafo único. A assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, ou do Termo de Acordo Judicial, implica:

- a) suspensão do prazo da prescrição da cobrança do crédito;
- b) expressa renúncia de qualquer impugnação ou recurso de natureza administrativa ou judicial.

Art. 6º Aderindo o contribuinte ao programa ora instituído e não efetuando o pagamento do crédito negociado com os benefícios desta lei, a(s) parcela(s) inadimplida(s) retornará(ão) aos status anterior, com o lançamento de 100% (cem) por cento do valor de juros e multa de mora.

§1º Havendo pagamento somente de parte do débito e inadimplência de outra parte, o saldo residual será acrescido dos juros e multa na importância de 100% do valor da parte inadimplida.

§2º Nos acordos de parcelamentos o atraso no pagamento de duas ou mais parcelas consecutivas implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta lei, relativamente às parcelas não pagas.

§3º O contribuinte que descumprir o parcelamento autorizado na presente lei, referente aos débitos em dívida ativa, bem como os débitos protestados, perderá o direito de conseguir novamente os benefícios da presente lei, bem como a qualquer outro tipo de parcelamento previsto na legislação municipal que implique anistia de multa e remissão de juros moratórios.

I – O saldo devedor decorrente do descumprimento de parcelamento de débito será inscrito ou reinscrito em dívida ativa e executado judicialmente, independentemente de qualquer procedimento homologatório, autuação ou notificação prévia do contribuinte.

Avenida Maria da Conceição Del Duca, 150 – Jaraguá – 35630-302 – Bom Despacho-MG
 Telefone: (37) 99106-2408 – www.bomdespacho.mg.gov.br – prefeito@bomdespacho.mg.gov.br



Declaração

Os valores referentes a multa e juros da dívida ativa sem processo que o município deixará de receber, caso haja adesão total do Programa de Regularidade Fiscal, será de aproximadamente R\$6.966568,17. Para apuração do valor foi utilizada a dívida ativa existente de juros e multa, nos casos sem processos judiciais e cartorários, diminuídos os valores devidos pelos contribuintes que não se enquadram na contemplação do Refiz.

Bom Despacho, 06 de maio de 2022

**DANIELA
MOREIRA
ROCHA:**
Assinada digitalmente por DANIELA
MOREIRA ROCHA: 03610639628
DN: CN=DIRETOR-GERAL, OU=Secretaria de
Tecnologia da Informação, OU=RECEITA
FEDERAL DO BRASIL, OU=BRASIL, C=BR
serial=10, email=DANIELA.MOREIRA@RECEITA.FAZ
EMPRESA E NOME DE DOMINIO DIGITAL
CN=20787870000110, CN=DANIELA
MOREIRA ROCHA, CN=03610639628
serial=1, email=sua@seu_documento
Localização: sua localização de assinatura
Data: 2020-05-06 12:04:17
8.7.1